



Esclarecimento 05

Pregão Eletrônico n.º 61/2024

De acordo com os questionamentos feitos pela Empresa **PG COMPANY, TREINAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA**, esclarecemos que:

Item: 01 – CHROMEBOOK

“...google chrome em portugues br, atualizações mínimas 5 anos; sistema de gerenciamento com dashboard (grifo nosso); ... com provisionamento domínio educacional. (grifo nosso) ... poderão ser passíveis de diligência, e será solicitado que a empresa vencedora apresente comprovação de atendimento às exigências (em até 3 dias úteis após a solicitação).

E considerando que:

- O Chrome Education Upgrade (CEU) é o conjunto de recursos e ferramentas para instituições de ensino que usam Chromebooks que promove o Gerenciamento destes dispositivos, permitindo um controle e gerenciamento centralizado de todos os equipamentos da Secretaria de Educação, permitindo com isso a coleta de informações necessárias para a disponibilização de um conjunto de indicadores a serem apresentados em um DashBoard de Gestão.

- O Princípio da Publicidade que se apresenta no dever de transparência aos atos praticados pelo Administrador, objetivando o pleno acesso do administrado sobre todas as atividades estatais que está previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

- *De se ressaltar que a publicidade é requisito de eficácia do ato praticado. Desprovido da necessária publicidade, o ato não produz efeitos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. (MEIRELLES, 2009, p. 95, 96).*

- O Princípio da Razoabilidade que está implícito na Constituição Federal de 1988 e segundo Meirelles

- *Consiste, na verdade, na discricionariedade conferida ao administrador, a fim de afastar arbitrariedades. A análise da conveniência e oportunidade deve ter como base a razão, aquilo que é razoável, adequado, em consonância à vontade da lei. Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. (MEIRELLES, 2009, p. 94).*

- O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21 que revogou a artigo 3º da lei 8.666/93 ressalta que A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- O Princípio do julgamento objetivo das propostas determina que a Administração Pública deve julgar as propostas conforme as regras preestabelecidas no ato convocatório, de maneira objetiva (grifo nosso), em conformidade ao princípio do julgamento objetivo. O artigo 45 veicula os preceitos desse princípio, aduzindo que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Tudo isso com o intuito de afastar a subjetividade no julgamento das propostas pelo órgão público.

- O Princípio da igualdade O princípio da igualdade abarca, em seu corpo, o princípio da competitividade e portanto, conceder situação de igualdade, equivalência, entre os interessados na licitação,



de modo a não ferir-lhes a competitividade. Quanto maior a competitividade entre os licitantes, maiores as chances da Administração Pública em obter melhores preços e propostas mais vantajosas ao interesse público.

- *O princípio de igualdade implica no dever não apenas de tratar isonomicamente a todos que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, possam oferecer as indispensáveis condições de garantia. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 526).*

Portanto, no intuito de melhorar a descrição objetiva do Item, bem como uma maior transparência no entendimento de todos os licitantes, para que consigamos uma boa competitividade baseada numa precificação eficiente do produto exigido, por parte de todos os licitantes. Entendemos que a Exigência editalícia, contida em seu Termo de Referência que exige a entrega de um sistema de gerenciamento com dashboard com provisionamento dos equipamentos no domínio educacional, se traduz na necessidade de fornecimento desses equipamentos com a LICENÇA CEU PARA GERENCIAMENTO DOS CHROMEBOOKS instalada e configurada para o Domínio Educacional da Secretaria de Educação Municipal, com uma solução de Dashboard de informações gerenciais de uso desses equipamentos. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Tomando como base alguns questionamentos, inclusive este, entendemos haver uma descrição confusa no que diz respeito ao suporte para licença da plataforma CEU para o gerenciamento dos Chromebooks, neste caso informamos que o equipamento deverá ser compatível ou seja possuir suporte para o sistema de Gerenciamento CEU (Chrome Education Upgrade) e plataforma Dashboard, não sendo obrigatória o acompanhamento das licenças nem mesmo a inserção delas no domínio Educacional da Secretaria de Educação Municipal, Informamos que será feito um aditivo com correções no descritivo do termo de referência, com intuito de melhorar esse entendimento.

Pilar do Sul, 21 de outubro de 2024.

Fernanda Castanho Fogaça
Diretora de Licitações